



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.
NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE.**

Ainda que a existência ou não de união estável homoafetiva entre o falecido e o agravante esteja sendo debatida e investigada em ação própria, não há óbice legal para que este último seja nomeado para a inventariança.

Em especial porque a documentação trazida ao instrumento empresta forte verossimilhança à alegação de que houve união por mais de 20 anos, e de que é o agravante quem está na posse e administração dos bens que compõem o acervo hereditário.

DERAM PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ALVORADA

AGRAVANTE;

ESPOLIO DE _____

AGRAVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou _____, a irmã do falecido _____, para o exercício da inventariança.

O agravante alegou ter vivido em união estável homoafetiva com o falecido por mais de 20 anos. Disse estar na posse e administração dos bens do espólio. Pediu para ser nomeado inventariante.

Recurso sem pedido liminar.

Vieram contrarrazões, postulando a manutenção da decisão.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer.

É o relatório.

VOTOS



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Estamos no inventário de _____. E a questão aqui em debate é nomeação de inventariante.

O inventário foi aberto por _____, a irmã do falecido. Ela disse que o falecido era solteiro. Disse que era a única herdeira e pediu para ser nomeada como inventariante.

Contudo, logo após manifestou-se nos autos _____. Ele disse ter vivido em união estável homoafetiva com o falecido desde 1990. Disse ter pedido o reconhecimento da união em ação própria já em trâmite. Disse estar na posse e na administração dos bens comuns, e por isso pediu para ser nomeado inventariante.

Instaurada a controvérsia sobre quem deveria exercer a inventariança, em face da alegação de _____ de que viveu em união estável com o falecido, e de que estaria na posse e administração dos bens comuns, o juízo “a quo” proferiu a decisão aqui agravada, nos seguintes termos:

Vistos etc.

1. A existência da união estável alegada por _____ será apreciada exclusivamente nos autos da Ação Declaratória nº 003/1.13.0006355-0.

Acontece-se que se trata de questão de alta indagação.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

2. Até a decisão sobre a partilha dos bens deixados por _____, não há necessidade da suspensão do presente feito.

Assim, nomeio a requerente _____ como inventariante, devendo ser intimada para prestar compromisso em Cartório, em cinco dias.

Lavre-se o termo.

3. Intime-se a inventariante para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC. (fl. 200)

Penso, “data venia”, que em face da controvérsia instaurada entre as partes, com uma parte defendendo existência da união e outra dizendo que a união existia, e com uma parte dizendo que tinha posse e administração dos bens e a outra negando, não era suficiente que o juízo apenas “nomeasse” um inventariante.

Melhor seria se a decisão viesse com esclarecimento expresso e fundamentado a respeito do seu convencimento sobre a verossimilhança ou não da existência da união, e sobre quem estaria administrando os bens do espólio.

Digo isso porque até pode ser certo que a eficácia declaratória em sentido estrito sobre a existência ou não da união advirá da sentença a ser prolatada na ação de conhecimento já em trâmite.

Mas isso não afasta a possibilidade do sedizente companheiro poder exercer a inventariança, se trazer boa verossimilhança sobre a



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

existência da união e, principalmente, se fizer boa prova de que está na posse dos bens que compõem o acervo hereditário.

De qualquer forma, já adiantando, o agravo merece provimento.

O primeiro dado, e talvez o mais importante de todos, é que a parte aqui agravada, a irmã do falecido, não fez, seja na origem ou aqui em contrarrazões, nenhuma afirmação expressa e peremptória de que a união estável entre o falecido e o agravante _____ não existia.

Quero dizer, em outras palavras, que a parte agravada não chegou a negar de forma categórica a existência da união.

Na realidade, leia-se a manifestação da aqui agravada na origem (fls. 186/188), bem assim as suas contrarrazões aqui no agravo (fls. 211/214) e não se verá nenhuma frase expressa ou explícita negando a união.

A parte agravada, ao contrário, se vale de subterfúgios e de meias palavras.

Limitou-se a colocar perguntas e questionamentos, no sentido de que o falecido teria feito empréstimos ao aqui agravante, e assim questionando como isso poderia ser uma união estável.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A seguinte passagem, aliás, é altamente reveladora a respeito da postura processual adotada pela parte agravada, aqui neste processo e neste recurso, a respeito da existência da união:

Esta matéria é ponto de alta indagação. Ela será devidamente ampliada na ação para tentar identificar qual foi a verdadeira relação existente entre as partes.” (fl. 212)

Enfim, aqui inexistente alguma negativa clara, concreta, expressa ou categórica por parte da agravada, acerca da existência de união estável entre o falecido e o agravante.

Repito, a eficácia declaratória em sentido estrito sobre a existência ou não da união advirá da sentença a ser prolatada na ação de conhecimento já em trâmite.

Mas em sendo verossimilhante a versão de que o agravante e o falecido viveram mesmo em união estável, inclusive porque inexistente negativa concreta e expressa disso pela parte agravada, é viável nomeá-lo para a inventariança.

De qualquer forma, ainda que não fosse assim (quero dizer, ainda que houvesse negativa expressa pela parte agravada), a documentação que está nos autos, em especial a procuração com amplos poderes outorgada em vida pelo falecido ao agravante (fls. 70 e verso), as 23 declarações assinadas com firma reconhecida afirmando a existência de união por mais de 20 anos (fls. 71/92 e 118), as diversas fotografias do agravante e do falecido juntos em viagens e em situações do dia a dia (fls.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

93/97 e 99/117), o pagamento do seguro do veículo do falecido por parte do agravante (fls. 123/129), os comprovantes do pagamento de despesas médicas do falecido por parte do agravante (fls. 130/136), a comprovação de que o agravante foi o responsável por ocasião da internação do falecido (fl. 138/140) são elementos que emprestam boa verossimilhança de que o agravante viveu mesmo em união estável com o falecido, e que está mesmo na posse e administração dos bens que compõem o acervo hereditário.

Destaco, por derradeiro, que o agravo conta com um pedido subsidiário de deferimento do direito real de habitação ao aqui agravante. Observo, contudo, que para além de ser pedido subsidiário, ainda é pedido nunca feito na origem, e nem decidido ainda pelo juízo "a quo". Logo, sobre isso não pode haver manifestação aqui e agora.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de nomear o agravante para o exercício da inventariança.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70057720633, Comarca de Alvorada: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA